



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI /PR Nº 79, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas na Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.009439/2021-10,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional. Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, conforme o inciso II do caput, ficando condicionados à concessão do pedido principal.

**TÍTULO I
DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO**

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:

I - não estar no prazo de sigilo definido no art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou estar com requerimento de publicação antecipada conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 96 ou, no caso de pedidos internacionais, estar publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, conforme o disposto nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.279, de 1996, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário; e

V - enquadrar-se em uma das modalidades descritas no Título II desta Portaria. Parágrafo único. No caso da divisão do pedido, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.279, de 1996, antes do requerimento de trâmite prioritário, tanto o pedido original, quanto seus divididos, devem atender ao disposto nos incisos I, II e IV do caput.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por um dos legitimados no Título II desta Portaria ou procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os documentos exigidos para comprovar o enquadramento do processo de patente na modalidade requerida, conforme descrito no Título II desta Portaria.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI, e/ou já constante no processo de patente objeto do requerimento de priorização, e/ou para identificar o representante do depositante ou titular, com fulcro no art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).

TÍTULO II
DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO
CAPÍTULO I
DEPOSITANTE IDOSO

Art. 5º Enquadra-se na modalidade “Depositante idoso”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física idosa, conforme estipulado no inciso I do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento de identificação oficial.

CAPÍTULO II
DEPOSITANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 6º Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de deficiência”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de deficiência conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.

CAPÍTULO III
DEPOSITANTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

Art. 7º Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de doença grave”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do laudo pericial comprobatório da doença grave emitido por médico a serviço da Administração Pública.

CAPÍTULO IV DEPOSITANTE MEI, ME OU EPP

Art. 8º Enquadra-se na modalidade “Depositante MEI, ME ou EPP”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de MEI, ME ou EPP.

CAPÍTULO V DEPOSITANTE ICT

Art. 9º Enquadra-se na modalidade “Depositante ICT”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme definido no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de ICT.

CAPÍTULO VI DEPOSITANTE STARTUP

Art. 10. Enquadra-se na modalidade "Depositante startup", o processo de patente cujo depositante ou titular se enquadre nos requisitos do artigo 4º da Lei Complementar 182/2021.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

CAPÍTULO VII TECNOLOGIA VERDE

Art. 11. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia verde”, o processo de patente cujo objeto é considerado uma tecnologia verde.

§ 1º Considera-se tecnologia verde os pedidos de patente que pleiteiam matéria diretamente aplicada a “energias alternativas”, “transporte”, “conservação de energia”, “gerenciamento de resíduos” ou “agricultura sustentável”, conforme detalhado no Anexo II desta Portaria.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter um esclarecimento indicando o item específico do Anexo II desta Portaria que abrange todo ou parte da matéria reivindicada.

CAPÍTULO VIII TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia para tratamento de saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e/ou tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas e emergências de saúde pública de importância nacional, na forma do Decreto 7.616/2011, ou internacional, quando declarada pela Organização Mundial da Saúde.

§1º Consideram-se Doenças Raras aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas a cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§2º Consideram-se Doenças Negligenciadas as doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como as constantes no Anexo III desta Portaria.

§3º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia e/ou tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer, de Doenças Raras ou de Doenças Negligenciadas e de emergências de saúde pública de importância nacional ou internacional.

CAPÍTULO IX

TECNOLOGIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 13. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos, a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde referentes às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A solicitação do trâmite prioritário deverá ser feita pelo Ministério da Saúde por lista, a qual poderá ser estabelecida a partir da numeração de processos de patente, nomes ou referências aos produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

CAPÍTULO X

TECNOLOGIA DE INTERESSE PÚBLICO OU EMERGÊNCIA NACIONAL

Art. 14. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia de interesse público ou emergência nacional” o processo de patente abrangido por ato do Poder Executivo Federal que declara emergência nacional ou interesse público.

Parágrafo único. O trâmite prioritário de que trata o caput será de ofício.

CAPÍTULO XI

LIBERAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO

Art. 15. Enquadra-se na modalidade de “Liberação de recurso financeiro”, o processo de patente cuja concessão da patente é condição para liberação de recursos financeiros por agências de fomento ou instituições de crédito oficiais nacionais sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter: a) cópia do instrumento que solicita a liberação do recurso financeiro para a exploração do processo de patente, indicando explicitamente o número do processo de patente; e b) cópia do instrumento que condiciona a liberação do recurso financeiro à concessão da patente, indicando explicitamente o número do processo de patente.

CAPÍTULO XII

DEPOSITANTE ACUSA CONTRAFAÇÃO

Art. 16. Enquadra-se na modalidade de “Depositante acusa contrafação”, o processo de patente em que o depositante ou titular possuir elementos que evidenciem a probabilidade de reprodução e/ou comercialização do todo ou parte do objeto do processo de patente sem sua autorização.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

a) cópia de documento que demonstre a notificação do terceiro, no qual conste a referência expressa ao número do processo de patente e ao ato supostamente indevido;

b) cópia da comprovação do recebimento da referida notificação pelo terceiro; e

c) elementos que indiquem a probabilidade do terceiro notificado estar reproduzindo e/ou comercializando o todo ou parte do objeto do processo de patente.

CAPÍTULO XIII

TERCEIRO ACUSADO DE CONTRAFAÇÃO

Art. 17. Enquadra-se na modalidade “Terceiro acusado de contrafação”, o processo de patente em que terceiros foram acusados pelo depositante ou titular do processo de patente de reprodução e/ou comercialização sem autorização.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

a) provas que evidenciem que o requerente do trâmite prioritário está sendo acusado pelo depositante ou titular de reproduzir e/ou comercializar o objeto do processo de patente;

b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, a fim de demonstrar que o objeto do processo de patente está no estado da técnica; e

c) no caso do terceiro acusado considerar que objeto por ele produzido e/ou comercializado se distingue de todo ou parte do objeto ou do processo, esclarecendo e elucidando as diferenças.

CAPÍTULO XIV

USUÁRIO ANTERIOR DA TECNOLOGIA

Art. 18. Enquadra-se na modalidade “Usuário anterior da tecnologia”, o processo de patente em que o terceiro de boa-fé simultaneamente:

I – explorava no país o todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao depósito, nos moldes do art. 45 da Lei nº 9.279, de 1996; e

II – está com seu direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores, tal como garantido pelo art. 45 da Lei nº 9.279, de 1996, comprovadamente ameaçado ou limitado.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

a) elementos que comprovem que o requerente explorava todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao do seu depósito ou da sua prioridade;

b) provas de que o processo de patente limita ou ameaça seu direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

c) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, demonstrando que o todo ou parte do objeto do processo de patente já estava no estado da técnica na data do seu depósito ou da sua prioridade.

CAPÍTULO XV

TECNOLOGIA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO PÚBLICO

Art. 19. Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Resultante de Financiamento Público” o processo de patente cujo objeto reivindicado tenha sido resultante de apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas com objetivo expresso de seu desenvolvimento.

1º Considera-se apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas aqueles recebidos da União, Estados e Municípios, suas autarquias, fundações públicas, bem como de sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos e organizações sociais.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou pela entidade apoiadora e conter:

a) cópia do instrumento que formaliza a liberação do recurso financeiro destinado para desenvolvimento da tecnologia reivindicada no processo de patente: e

b) declaração emitida pelo depositante, titular ou entidade apoiadora de que a matéria reivindicada no processo de patente é resultado do apoio financeiro direto liberado pela entidade.

CAPÍTULO XVI

TECNOLOGIA DISPONIBILIZADA NO MERCADO

Art. 20. Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Disponibilizada no Mercado” o processo de patente cujo todo ou parte do objeto reivindicado tenha sido licenciado, colocado à venda, importado ou exportado, tomando como referência o mercado brasileiro.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro e conter:

a) cópia de documento que demonstre que o objeto reivindicado no processo de patente foi licenciado, colocado à venda, importado ou exportado; e

b) declaração emitida pelo depositante, titular ou terceiro afirmando que o documento obtido na alínea a) se refere a todo ou parte da matéria reivindicada no processo de patente que se deseja o trâmite prioritário.

CAPÍTULO XVII

FAMÍLIA DE PATENTE INICIADA NO BRASIL

Art. 21. Enquadra-se na modalidade “Família de patente iniciada no Brasil”, o processo de patente pertencente a família de patentes cujo pedido mais antigo tenha sido depositado no INPI ou no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento comprobatório de que o pedido de patente pertence a uma família de patente iniciada no INPI ou, no âmbito do PCT, no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

TÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 22. Competirá à Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

§ 3º A DIRPA poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria, exceto de **Depositante idoso, Depositante portador de deficiência, Depositante portador de doença grave e Depositante startup**, conforme disciplinado nos arts. 5º, 6º, 7º e 10 desta Portaria.

§ 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no parágrafo § 3º com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 23. Será efetuada uma única exigência, quando for necessária a prestação de informações, a apresentação de provas, o pagamento e/ou a complementação de taxas.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam o Título II desta Portaria poderá ser dispensada, a critério da administração, na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública e gratuita contendo o documento nos idiomas português, inglês ou espanhol.

§ 2º Na ocorrência de exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar a Guia de

Recolhimento da União (GRU) com código de serviços 206, com a indicação no objeto da petição de “Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário”.

§ 3º Não sendo atendida a intimação a DIRPA poderá, a critério da administração, suprir de ofício a omissão.

Art. 24. O trâmite prioritário não será admitido quando:

I – os dados, atuações e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao interessado e não atendidos no prazo e na forma definidos no art. 23;

I - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II ou do parágrafo único do art. 2º;

II - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV ou V do art. 3º; ou

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II ou III do art. 4º.

Parágrafo único. O processo de patente manterá seu processamento regular no caso da inadmissão do trâmite prioritário.

Art. 25. A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

§ 1º A tramitação prioritária do pedido de patente será efetuada conforme a legislação brasileira e respeitando os demais procedimentos vigentes, tal como o artigo 21 da Instrução Normativa INPI / PR nº 30, de 04 de dezembro de 2013.

§ 2º Na eventual divisão do pedido, após a publicação do primeiro parecer de exame técnico, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 26. O trâmite prioritário será cassado, quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Portaria por ação do requerente; ou

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 27. Não caberá recurso das decisões sobre o trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

Art. 28. As disposições estabelecidas nos incisos II e III, do art. 4º e no § 2º do art. 23 não se aplicam para as modalidades de Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde nem de Tecnologia de interesse público ou emergência nacional disciplinadas pelos arts. 14 e 15 desta Portaria.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. Os requerimentos pendentes de avaliação serão apreciados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título III desta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.

Art. 30. Revogam-se:

I - Portaria INPI PR nº 53, de 16 de dezembro de 2021, publicada na RPI nº 2659 de 21 de dezembro de 2021 e republicada na RPI nº 2662, de 11 de janeiro de 2022.

II - Portaria INPI PR nº 54, de 15 de dezembro de 2021, publicada na RPI nº 2659 de 21 de dezembro de 2021 e republicada na RPI nº 2662, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 22/12/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 23/12/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0739314** e o código CRC **6E4ADED8**.

ANEXO I

TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS RELACIONADOS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO

Código	Serviço	O objeto da petição se refere a
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Cumprimento de exigência para trâmite prioritário
263	Exame Prioritário	Depositante idoso Depositante portador de deficiência Depositante portador de doença grave
279	Exame Prioritário Estratégico	Depositante MEI, ME ou EPP Depositante ICT Depositante Startup Tecnologia verde Tecnologia para tratamento de saúde Tecnologia para tratamento do Covid-19 Liberação de recurso financeiro Depositante acusa contrafação Terceiro acusado de contrafação Usuário anterior de tecnologia Tecnologia resultante de financiamento público Tecnologia disponibilizada no mercado Família de patente iniciada no Brasil

ANEXO II

LISTA DE TECNOLOGIAS VERDES

1. ENERGIAS ALTERNATIVAS

1. BIOCOMBUSTÍVEIS

1. Combustíveis sólidos
2. Combustíveis líquidos (óleos vegetais, biodiesel, bioetanol)
3. Biogás
4. Biocombustíveis de organismos geneticamente modificados

2. CICLO COMBINADO DE GASEIFICAÇÃO INTEGRADA (IGCC)

3. CÉLULAS-COMBUSTÍVEL

4. PIRÓLISE OU GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA

5. APROVEITAMENTO DE ENERGIA A PARTIR DE RESÍDUOS HUMANOS

1. A partir de resíduos agrícolas
2. Gaseificação
3. Resíduos químicos
4. Resíduos industriais
 1. Utilizando os gases de saída de alto-fornos
 2. Licores de polpa
 3. Digestão anaeróbica de resíduos industriais
 4. Resíduos industriais de madeira
5. Resíduos hospitalares
6. Gás de aterros
 1. Separação dos componentes
7. Resíduos domiciliares e urbanos

6. ENERGIA HIDRÁULICA

1. Usinas hidrelétricas (PCH e MCH)
2. Energia das ondas ou marés
3. Meios de regulação, controle ou segurança de máquinas ou motores acionados por líquidos
4. Propulsão pela utilização de energia derivada do movimento da água circundante

7. CONVERSÃO DA ENERGIA TÉRMICA DOS OCEANOS (OTEC)

8. ENERGIA EÓLICA

9. ENERGIA SOLAR

1. Energia solar fotovoltaica (PV)
2. Energia solar térmica
3. Sistemas solares híbridos (térmico-fotovoltaicos)
4. Propulsão de veículos usando energia solar
5. Produção de energia mecânica a partir da energia solar
6. Aspectos de cobertura de telhados com dispositivos de coleta de energia solar
7. Geração de vapor usando energia solar
8. Sistemas de refrigeração ou bombas de calor usando energia solar
9. Secagem de materiais ou objetos utilizando energia solar
10. Dispositivos para a concentração da irradiação solar
11. Coletores de calor solar com o fluido de trabalho conduzido através do coletor

10. ENERGIA GEOTÉRMICA

11. OUTROS TIPOS DE PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE CALOR NÃO DERIVADO DE COMBUSTÃO
12. UTILIZAÇÃO DE CALOR RESIDUAL
13. DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA A PARTIR DE ENERGIA MUSCULAR

2. TRANSPORTES

1. VEÍCULOS HÍBRIDOS
2. VEÍCULOS ELÉTRICOS
3. ESTAÇÕES DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS
4. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR ENERGIA EXTRAÍDA DAS FORÇAS DA NATUREZA (SOL, VENTO, ONDAS, ETC.)
5. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR FONTE DE POTÊNCIA EXTERNA (ENERGIA ELÉTRICA, ETC.)
 1. Veículos alimentados por célula combustível
 2. Veículos alimentados por hidrogênio
 3. Veículos com propulsão muscular
6. VEÍCULOS COM FREIOS REGENERATIVOS
7. VEÍCULOS CUJA CARROCERIA POSSUI BAIXO ARRASTO AERODINÂMICO
8. VEÍCULOS COM EMBREAGEM ELETROMAGNÉTICA (MENOR PERDA NA TRANSMISSÃO)

3. CONSERVAÇÃO DE ENERGIA

1. ARMAZENAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA
2. CIRCUITOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
3. MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ELETRICIDADE
4. ARMAZENAMENTO DE ENERGIA TÉRMICA
5. ILUMINAÇÃO DE BAIXO CONSUMO ENERGÉTICO
6. ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFICAÇÕES
7. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA (EX: BALANÇO, ROLAMENTO, ARFAGEM)

4. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

1. ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS
2. TRATAMENTO DE RESÍDUOS
 1. Destruição de resíduos por combustão
 2. Reutilização de materiais usados
 1. Utilização de restos ou refugos de borracha na fabricação de calçados
 2. Manufatura de artigos de sucata ou de refugo de partículas metálicas
 3. Produção de cimento hidráulico a partir de resíduos
 4. Utilização de resíduos como material de enchimento para argamassas ou concreto
 5. Utilização de resíduos para a produção de fertilizantes
 6. Recuperação ou aproveitamento de resíduos
 3. Controle de poluição
 1. Sequestro e armazenamento de carbono
 2. Gestão da qualidade do ar
 1. Tratamento de gases residuais
 2. Separação de partículas dispersas em gases ou vapores
 3. Aplicação de aditivos em combustíveis ou nas chamas para redução de fumaça e facilitar a remoção de fuligem
 4. Disposição dos dispositivos para tratamento de fumaça ou de emanações aparelhos combustores
 5. Materiais para captação ou absorção de poeira
 6. Alarmes de poluição
 3. Controle da poluição da água
 1. Tratamento de águas residuais ou esgoto

2. Materiais para tratamento de líquidos poluentes
3. Remoção de poluentes de águas a céu aberto
4. Instalações de encanamentos para águas residuais
5. Gerenciamento de esgotos
4. Meios para prevenir contaminação radioativa em caso de vazamento no reator

5. AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

1. TÉCNICAS DE REFLORESTAMENTO
2. TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE IRRIGAÇÃO
3. PESTICIDAS ALTERNATIVOS
4. MELHORIA DO SOLO (EX: FERTILIZANTES ORGÂNICOS DERIVADOS DE RESÍDUOS)

ANEXO III

RELAÇÃO DE DOENÇAS NEGLIENCIADAS

1. Doença de Chagas;
2. Dengue / Dengue hemorrágica
3. Chikungunya;
4. Zika;
5. Esquistossomose;
6. Hanseníase;
7. Leishmanioses;
8. Malária;
9. Tuberculose;
10. Úlcera de Buruli;
11. Neurocisticercose;
12. Equinococose;
13. Boubá;
14. Fasciolíase;
15. Paragonimíase;
16. Filariase;
17. Raiva;
18. Helmintíases;
19. Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos.